



PARECER Nº 11/2022/CEHAB - DAJ/CEHAB - DAF/CEHAB - PR
PROCESSO Nº 12510007.000329/2022-16
INTERESSADO: PALOMA DE MEDEIROS DANTAS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inscrição de servidores do quadro desta Companhia para participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros. Inexigibilidade de Licitação; Contratação direta de serviço técnico especializado de natureza singular, com empresa de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme “Art. 30, II, f, § 1º” da Lei 13.303/2016. Art. 81 e 84, Lei Estadual nº 4.041/71. Dotação Orçamentária. Pela possibilidade de contratação direta.

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica, a autorização de processo para a inscrição de 01 servidores desta Companhia para o 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, evento realizado pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81, que será realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 29 de março a 01 de abril de 2022, totalizando um empenho de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a inscrição de 01 (um) servidor desta CEHAB.

O processo encontra-se instruído com Memorando 01 (ID 13022896); Justificativa (ID 13023356); Despacho do Diretor Presidente, autorizando o prosseguimento do feito (ID 13028444); Documento comprovante de inscrição (ID 13022721); Proposta para participação no evento (ID 13022449); Dotação Orçamentária 26.203.16.122.0100.290701 (Manutenção e funcionamento), no Elemento de Despesa nº 33.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na Fonte – 100, previsto na OGE 2022 (ID 13030958); e demais documentações necessárias acostadas ao Sistema Eletrônico de Informação do Estado do Rio grande do Norte – SEI.

É o relatório.

No caso em tela, ciente das peculiaridades que norteiam a Administração Pública o legislador elencou, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, algumas hipóteses em que a licitação é **INEXIGÍVEL**.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o **Art. 30 da Lei nº 13.303/2016, in verbis**:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

O pleito também é regulado pela Lei estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971, que institui o Código de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado e dos Municípios e dá outras providências, especificamente pelos seus artigos 81 e 84, que assim prescrevem:

Art. 81. Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho e nenhuma nota de empenho será expedida sem que conste o processo ordem de compra obra ou serviço.

Art. 84. As despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas pelo seu valor global, fazendo-se, por estimativa, o empenho daqueles cujos montantes não se possa determinar.

A referida Lei nº 13.303/16 estabelece em seu artigo 30, as situações em que é permitida **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Prevê, portanto, em seu inciso II, alínea f, a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, assim como se dá a presente situação. Sendo assim, observando-se a documentação acostada aos autos, verificamos se tratar de caso possível de contratação direta, cuja despesa que se dará por empenho no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando dentro do limite legal.

Nesta espécie de afastamento de processo licitatório, o Administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a **opção mais válida ao interesse público**, licitar ou contratar diretamente. Relembremos que a possibilidade de contratação direta não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa.

Isto posto, estando instruído o presente processo e havendo amparo legal para o pedido, somos inclinados a opinar pela regularidade da matéria.

Assim sendo, temos que o Parecer Jurídico é peça meramente opinativa no que tange à vinculação do Administrador Público em sua decisão, não sendo obrigatória a motivação, podendo o mesmo discordar do entendimento ora firmado.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que elevamos à apreciação Superior.

Paloma de Medeiros Dantas

Coordenadora da Assessoria Jurídica da CEHAB/RN

OAB/RN Nº 17.845

Natal, 14/02/2022



Documento assinado eletronicamente por **PALOMA DE MEDEIROS DANTAS, Coordenadora da Assessoria Jurídica**, em 14/02/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13135644** e o código CRC **AB3979D8**.